



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC  
.....

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.254

Recurso nº 39.785 - IRPF - EX: 1980

Recorrente IDALINO JOSÉ LIBARDONI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINO JOSÉ LIBARDONI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/051.861/81-82

RECURSO Nº: 39.785

ACÓRDÃO Nº: 101-74.254

RECORRENTE Nº: IDALINO JOSÉ LIBARDONI

### R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma REZZIERI & CIA. LTDA., a qual teve sua escrita desclassificada e o lucro arbitrado com base na receita contabilizada e nos depósitos bancários em nome do sócio-gerente.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor do lucro arbitrado, considerado distribuído na proporção correspondente ao percentual de sua participação.

A exigência foi capitulada no art. 34, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, sendo-lhe aplicada a multa de 50%, com fundamento no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal, a qual foi parcialmente acolhida, conforme decisão de fls. 79/81, que leio em sessão.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 85/86, onde declara que a exigência fiscal formalizada no processo matriz.

"... já foi tornada sem efeito por esse Egrégio Colegiado, em data de 14 de setembro de 1982, através de sua Primeira Câmara, em sua 5.124a. sessão ordinária, pelo Acórdão nº 101-73.579, no Recurso nº 84.381: "por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

"O Recorrente, deixa de fazer juntada do inteiro teor do Acórdão mencionado, porquê ainda não foi expedido o mesmo, mas anexa cópia da folha do D.O.U. de 26 de outubro de 1982, onde se publica a ata da sessão que decidiu pela improcedência das prestações do Fisco no processo matriz. Também comprova que, em sessões subsequentes, de 16 e 17 de setembro de 1982, a mesma Egrégia Primeira Câmara já deu provimento aos recursos da quase totalidade dos demais quotistas da REZZIERI & CIA. LTDA., nos processos "por decorrência" que contra os mesmos haviam sido lavrados."

Apreciado o Recurso nº 84.381, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 14/09/81, evetivamente deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.579, acostado aos autos.

E o relatório.

V O T O

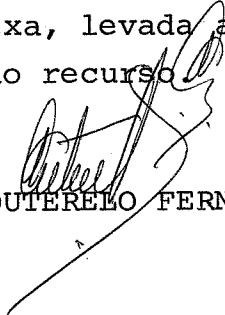
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma REZZIERI & CIA. LTDA.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a desclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que voto, pelo provimento do recurso.

  
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ    -    PRESIDENTE E RELATOR